

Segunda reunião do grupo de trabalho empresarial sobre a indústria siderúrgica  
5-7 de abril de 1983  
Montevideu - Uruguai



Asociación Latinoamericana de Integración  
Associação Latino-Americana de Integração

61

ANTEPROJETO DE ACORDO DE ALCANCE PARCIAL

ALADI/GT.S/II/dt 2  
23 de fevereiro de 1983

RESTRINGIDO

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, dos Estados Unidos Mexicanos e da República da Venezuela, devidamente autorizados por seus respectivos Governos -com poderes apresentados em boa e devida forma-, convêm em celebrar um Acordo de alcance parcial de promoção de comércio, que se regerá pelo disposto no Tratado de Montevideu 1980, na Resolução 2 do Conselho de Ministros e pelas seguintes disposições.

#### CAPÍTULO I

##### Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo promover o intercâmbio de produtos siderúrgicos entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, os Estados Unidos Mexicanos e a República da Venezuela -doravante denominados "os países signatários"- dirigindo para seus respectivos territórios as compras de seus organismos e empresas públicas, bem como das empresas que fornecem esses bens ao Estado, nos seguintes termos e condições.

#### CAPÍTULO II

##### Mecanismo de compra latino-americano

Artigo 2.- O mercado doméstico dos países signatários será abastecido prioritariamente por sua própria indústria siderúrgica, enquanto se encontrar em condições de fornecê-lo.

Artigo 3.- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os países signatários comunicarão com antecedência não inferior a 30 dias a abertura de concorrências internacionais, tomadas de preços ou compras diretas, para a compra dos produtos siderúrgicos indicados a continuação:

.....  
.....  
.....

//

Artigo 4.- A comunicação a que se refere o artigo anterior será formulada através das Representações Permanentes dos países signatários acreditados ante o Comitê de Representantes da Associação.

Artigo 5.- Os países signatários assumem o compromisso de adquirir na região, em condições de igualdade de preços, qualidade e prazos de entrega, os produtos siderúrgicos a que se refere o artigo 3, sempre que ao formular os chamados correspondentes, seja em concorrências internacionais, tomadas de preços ou compras diretas, suas respectivas indústrias nacionais não estiverem em condições de fornecê-los.

Artigo 6.- Outrossim, os países signatários estabelecerão em suas concorrências internacionais, tomadas de preços ou compras diretas, que sempre que exista uma "faixa de preços" não superior a 10 por cento as empresas siderúrgicas que estiverem participando dos chamados correspondentes com o melhor preço de oferta, terão a possibilidade de diminuir seus preços igualando a melhor oferta extra-regional nas mesmas condições de qualidade e prazos de entrega.

Caso as empresas siderúrgicas com a melhor oferta não estiverem em condições de igualar a oferta extra-regional, será chamada a segunda empresa melhor colocada e assim sucessivamente.

Em nenhum caso os países signatários estarão obrigados a oferecer a possibilidade a que se refere este artigo a empresas com ofertas de preço superiores à faixa estabelecida no parágrafo primeiro.

Artigo 7.- Para determinar a igualdade de preços a que se referem os artigos 5 e 6 do presente Acordo, os países signatários levarão em consideração o preço CIF porto de destino das ofertas correspondentes, com um financiamento de zero dia, mais os direitos aduaneiros e gravames de efeitos equivalentes que correspondam para a nacionalização do produto ou produtos de que se tratar.

Artigo 8.- Os países signatários adotarão as medidas que correspondam a fim de incorporar a suas respectivas legislações nacionais as providências resultantes do presente Acordo.

### CAPÍTULO III

#### Adesão

Artigo 9.- O presente Acordo estará aberto à adesão dos demais países-membros da Associação.

A adesão será formalizada mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

//

//

CAPÍTULO IVConvergência

Artigo 10.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que faz referência o artigo 33 do Tratado de Montevidéu 1980, os países signatários analisarão a possibilidade de que seus benefícios alcancem todos os países-membros da Associação.

CAPÍTULO VDenúncia

Artigo 11.- Os países signatários poderão denunciar o presente Acordo depois de ..... anos de sua participação no mesmo.

Para esses efeitos comunicarão sua decisão pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

Formalizada a denúncia, cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos e obrigações emergentes do presente Acordo.

CAPÍTULO VIVigência

Artigo 12.- O presente Acordo terá uma duração de ..... anos, e entrará em vigor a partir da data de sua subscrição.

Esse prazo será prorrogável automaticamente por períodos iguais, salvo notificação expressa em contrário de algum de seus signatários, efetuada ..... meses antes de seu respectivo vencimento.

CAPÍTULO VIIDisposições gerais

Artigo 13.- Cada um dos países signatários designará um único organismo responsável de controlar o cumprimento do presente Acordo, comunicando-o aos demais países signatários através da Secretaria-Geral para os devidos fins.

O controle a que faz referência o parágrafo anterior não deverá interferir nos procedimentos operacionais normais de fornecimento dos organismos e empresas a que faz referência o artigo 1.

//

//

Artigo 14.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes seus progressos, de conformidade com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

Artigo 15.- Os países signatários utilizarão ou adaptarão suas respectivas legislações para que o mecanismo de compra estabelecido no presente Acordo seja aplicado também às importações que realizem empresas privadas ao amparo dos regimes promocionais de exoneração de gravames.